



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 009/25

MATÉRIA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cardápios em braile nos estabelecimentos de alimentação no município de São Sebastião, estabelecendo requisitos e condições para sua implementação”

BASE LEGAL: Artº 40 inciso I da LOM; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Lei Estadual nº 17.832/23; Artº 41, inciso II da L.O.M.; Artº 160, parágrafo 1º do RICMSS; Lei Federal nº 13.146/2015; Artº 39 “caput” da L.O.M.; Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Tião da Solange

Versa o presente Projeto de Lei nº 009/25, de autoria do Vereador Tião da Solange que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de cardápios em braile nos estabelecimentos de alimentação no município de São Sebastião, estabelecendo requisitos e condições para sua implementação”**.

A iniciativa, na forma genérica, encontra guarida no disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º inciso I do RICMSS.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Cumprir asseverar que a matéria tratada aqui neste P.L. já vem disciplinada no âmbito da Lei Estadual nº 17.832/2023 em seus artigos 106 à 108, bem como é garantida em sentido amplo também na Lei Federal nº 13.146/2015 em especial no disposto no seu Artº 9º, inciso III.

Salutar a iniciativa do nobre Edil que busca regulamentar no âmbito deste município a questão do atendimento aos cegos em estabelecimentos de alimentação com a obrigatoriedade da apresentação de cardápios em braile. Na sua justificativa para apresentação do projeto o obre edil cita a importância da “autonomia dos deficientes, no caso visuais, em realizar suas atividades cotidianas, como frequentar estabelecimentos de alimentação e ser garantida sua acessibilidade a tal serviço.

Todavia, ao se analisar o disposto nos Artºs 4º e 5º do presente P.L. verifica-se que o nobre edil “invade” seara de competência legislativa e administrativa do Poder Executivo Municipal. Ao se criar obrigação de fiscalização à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e ao Procon Municipal o nobre Edil fere mortalmente o disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M. que determina que a competência para se criar atribuições à órgãos municipais é exclusiva do seu chefe.

Nesta mesma toada, entende este subscritor que, ao estabelecer multas para o não cumprimento da presente propositura, multas estas que deverão ser impostas e cobradas pela administração municipal, há ofensa ao Princípio da Reserva da Administração eis que tais atos (criação, imposição e cobrança de multas) é ato reservado ao Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais.

Desta forma, opino pela **apresentação de emenda supressiva, nos termos do Artº 160, parágrafo 1º**





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

do RICMSS, dos Artigos 4º e 5º do presente P.L., para que este possa tramitar legalmente em plenário.

Por todo o acima exposto, s.m.j., opino pela legalidade do presente Projeto de Lei **desde que seja feita emenda supressiva dos seus Artºs 4º e 5º.** Com isso o mesmo poderá ser votado e aprovado por maioria simples (Artº 39 “caput”) caso assim votem os nobres parlamentares, salientando que a votação se dará em turno único de votação nos exatos termos do Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 26 de fevereiro de 2025.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR JURÍDICO CMSS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003900320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 26/02/2025 09:25

Checksum: **BDB494216DE868358A8843751B23E04CBAD74C44DEDA27C1684A829CFB34F7A5**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310030003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.